

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 017.392/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.  
Responsável: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87)  
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUDAM. CONSTRUÇÃO DE MURO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 29984/2008, cujo objeto consistia na construção de um muro de contenção de margem de rio com recursos federais na ordem de R\$ 1.000.000,00 e municipais na ordem de R\$ 50.000,00, perfazendo o montante de R\$ 1.050.000,00.

2. No âmbito da unidade técnica, após a realização da citação da responsável, foi lançada a instrução à Peça nº 30, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 31), nos seguintes termos:

*“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita municipal de Atalaia do Norte/AM, no período 2009/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 29984/2008 (Siafi/Siconv 702667), firmado entre aquela prefeitura e a Sudam com o objetivo de construir muro de contenção de margem de rio, com noventa metros de comprimento (peça 1, p. 131-138).*

### HISTÓRICO

2. *Ante a omissão no dever legal de prestar contas, durante a fase interna da tomada de contas especial, a responsável foi instada a sanar a irregularidade apontada, com a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, ademais foi alertada sobre a possível instauração da tomada de contas especial (Ofício 01/2012-Diplan/Sudam, de 10/2/2012, peça 3, p. 68 e Ofício 04/2012-Diplan/Sudam, de 9/3/2012, peça 3, p. 118).*

3. *Após as devidas notificações, o Órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial, com a responsabilidade imputada à Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita do Município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009/2012, pois executou o convênio e realizou as despesas com os recursos federais. As irregularidades e os débitos estão configurados no Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2012 (peça 3, p. 140-143), e no Relatório de Auditoria 537/2013 da Controladoria Geral da União (CGU), de 26/4/2013 (peça 3, p. 155-157).*

4. *As conclusões desses relatórios tiveram a aprovação do coordenador geral de auditoria da CGU, mediante o Certificado de Auditoria 537/2013 (peça 3, p. 159) e do diretor de auditoria da CGU, mediante o Parecer 537/2013 (peça 3 p. 160). O Ministro de Estado da Integração Nacional atestou ter tomado conhecimento das conclusões, mediante pronunciamento ministerial (peça 3, p. 171).*

5. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio foram previstos R\$ 1.050.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 134).

6. Os recursos federais foram repassados em 5 parcelas, creditados no Banco do Brasil, agência 774-9, conta corrente 23270-X, conforme indicado a seguir (peças 5 e 15):

N. Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)
2010OB800078	05/02/2010	372.832,13
2010OB800079	05/02/2010	111.821,71
2011OB801131	14/12/2011	99.938,18
2011OB801132	14/12/2011	336.102,02
2011OB801133	14/12/2011	79.305,96

ajuste de

7. O vigeu no período 1/1/2009 a 29/1/2012 e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término de sua vigência, ou do último pagamento efetuado, se este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, consoante cláusulas terceira e nona do termo do ajuste, alterado pelos termos de prorrogação ex officio, conforme extrato do Siconv (peça 3, p. 147).

8. Instrução acostada à peça 7 propôs a realização de citação à responsável e de diligência ao Banco do Brasil, requerendo cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 29984/2008 (Siafi/Siconv 702667), desde a abertura da conta até o último movimento (agência 774-9, conta corrente 23270-X), acompanhado da cópia dos documentos de crédito e débito na referida conta.

#### EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator André Luis (peça 10), foi promovida a citação da Sr.<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto, mediante os Ofícios Secex/AM 1956/2013, 2055/2013 e 28/2014 (peças 13, 17 e 20), datados de 1/11/2013, 26/11/2013 e 21/1/2014. Considerando a devolução dos AR's sem sucesso na localização da responsável (peças 18, 21, 22, 23 e 24), efetuou-se a citação mediante o Edital 28/2014, publicado no DOU de 8/5/2014 (peça 28).

10. Como a prestação de contas não foi apresentada, o ofício citatório solicitou que a responsável apresentasse, também, justificativas em face do descumprimento do dever legal de apresentar prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido no convênio, de acordo com o Acórdão TCU 1.792/2009-Plenário.

11. A diligência ao Banco do Brasil foi efetuada, por meio do Ofício Secex/AM 1957/2013 (peça 12), datado de 1/11/2013. Em atendimento foram enviados os documentos acostados à peça 15, porém, ante a omissão no dever de prestar contas e a revelia da responsável, as informações ali contidas não acrescentam dados que possam alterar a análise de mérito desta tomada de contas especial.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### CONCLUSÃO

13. Diante da revelia da Sr.<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar imputação de débito e aplicação de multa, conforme itens 42.1 e 42.2 constantes no anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman, por intermédio do MPTCU, sugerindo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do RITCU, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr.<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita municipal de Atalaia do Norte/AM, no período 2009/2012, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor original e respectiva data:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 372.832,13	05/02/2010
R\$ 111.821,71	05/02/2010
R\$ 99.938,18	14/12/2011
R\$ 336.102,02	14/12/2011
R\$ 79.305,96	14/12/2011

Valor atualizado até 2/9/2014: R\$ 1.430.131,75 (com juros).

b) aplicar à Sr.<sup>a</sup> Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 32), manifestou concordância com a aludida proposta.

É o Relatório.